



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0439/2021

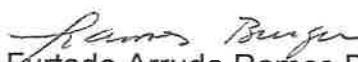
Florianópolis, 20 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JESSÉ LOPES
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2020, que "Revoga a alínea 'a', do inciso V, do art. 137 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente





Ofício **GPS/DL/ 0663/2021**

Florianópolis, 20 de julho de 2021



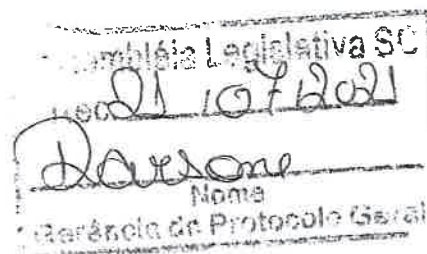
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2020, que “Revoga a alínea ‘a’, do inciso V, do art. 137 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

BXX 206

11878-5



Ofício nº 1330/CC-DIAL-GEMAT

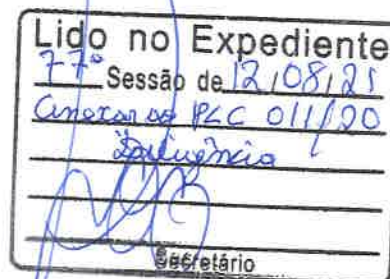
Florianópolis, 10 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0663/2021, encaminho o Parecer nº 377/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Ofício CGE nº 0774/2021, da Controladoria-Geral do Estado (CGE), e a Informação COJUR/CC nº 76/2021, da Secretaria Executiva da Casa Militar (SCM), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2020, que "Revoga a alínea 'a', do inciso V, do art. 137 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 377/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13613/2021

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0011.0/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de diligência. ALESC. Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2020, que "Revoga a alínea 'a', do inciso V, do art. 137 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019". Esclarecimentos iniciais acerca da realização da despesa pública. Regime excepcional de suprimento de fundos. Revogação de dispositivo que terá, como decorrência prática, a submissão da despesa ao método ordinário de realização. Princípio da publicidade. Exceções constitucionais disciplinadas na Lei de Acesso à Informação. Competência do administrador público para classificação excepcional do sigilo. Matéria submetida à reserva da administração pública. Inconstitucionalidade do fim visado pelo parlamentar proponente. Ofensa à separação dos poderes e à competência legislativa da União para disciplinar o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo. Incongruência entre o Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2020 e a finalidade visada. Análise do PLC isoladamente considerado. Ausência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na proposição.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1226/CC-DIAL-GEMAT, de 22 de julho de 2021, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou desta Procuradoria o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2020, que "Revoga a alínea 'a', do inciso V, do art. 137 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019".

A proposição possui a seguinte redação:

"Art. 1º Fica revogada a alínea "a", do inciso V, do artigo 137 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O PLC em análise pretende revogar a alínea 'a', do inciso V, do art. 137 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que assim dispõe, na parte que importa:

Art. 137. Excepcionalmente, a critério da autoridade administrativa e sob sua responsabilidade, poderá ser concedido adiantamento para pagamento de despesas:

V – de caráter sigiloso, conforme definidas em regulamento:

a) despesas com a manutenção das residências oficiais e com representação do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado;

b) despesas com diligências e/ou operações policiais especiais realizadas pela Polícia Militar e Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, bem como, diligências e/ou operações de fiscalização da SEF e IMA;

c) despesas para transporte de reeducandos e internos das unidades prisionais e socioeducativas administradas pela SAP; e

d) Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Vítimas da Violência e a Testemunhas Ameaçadas em Santa Catarina (PROTEGE-SC).

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente (disponível para consulta no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina) que:

"o texto constitucional prevê a publicidade dos atos da administração pública como regra, para quem a própria Carta diz que o sigilo só pode ser decretado quando envolver questão de segurança da sociedade e do Estado";

"a alínea "a", do inciso V, do artigo 137 da Lei Complementar Estadual nº 741/19, o qual inclui os gastos com as casas oficiais sob a proteção do sigilo, contraria a Lei Maior do país";

"o sigilo, quando referido no texto constitucional ou na legislação infraconstitucional, deve ser interpretado de forma restritiva, levando-se em conta a dimensão pluralística e democrática do estado brasileiro"; e

"espera-se contar com o apoio dos membros da Casa Legislativa catarinense para que se revogue o dispositivo que inclui as despesas com a manutenção das casas oficiais no rol das que são mantidas sob sigilo".

A motivação expressa na justificativa pressupõe que as despesas com a manutenção das residências oficiais e com representação do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado se encontram, como regra, acobertadas pelo sigilo. Todavia, o dispositivo cuja revogação se pretende não assegura tal sigilo e, se assim o fizesse, de forma abstrata e genérica, certamente seria de duvidosa constitucionalidade, por subversão à lógica constitucional de que a publicidade é a regra nos atos administrativos, e o sigilo, a exceção.

Inicialmente, compete tecer alguns esclarecimentos sobre a realização das despesas públicas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em termos conceituais, a despesa pública corresponde à aplicação de certa quantia em dinheiro, realizada por pessoa jurídica de direito público, mediante autorização legislativa com o objetivo de atender a uma necessidade pública.

Possui os seguintes estágios: o da fixação ou instituição, quando inserida no orçamento com a correspondente dotação (autorização orçamentária de despesa) e o estágio da realização da despesa, que compreende os atos necessários para que haja a efetiva saída do dinheiro dos cofres públicos.

No âmbito do direito financeiro, a execução da despesa pública compreende, ordinariamente, as etapas de empenho, liquidação, ordem de pagamento e, por fim, pagamento,

O empenho, conceituado no art. 58 da Lei federal nº 4.320/64, corresponde ao ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Em outros termos, a partir do empenho é criada a obrigação de pagamento, implicando na dedução de seu valor da dotação orçamentária e fazendo com que a quantia empenhada fique indisponível para nova aplicação. Trata-se de afetação do recurso a determinada finalidade.

O pagamento da despesa só será efetuado após a regular liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (art. 63 da Lei nº 4.320/64). Assim, na fase de liquidação, verifica-se o efetivo cumprimento da prestação do credor. Para tanto, a legislação sobre licitações e contratos, por exemplo, estabelece a necessidade de designação de fiscal para acompanhamento dos contratos públicos e verificação de sua execução.

Atestada na liquidação a existência de um crédito, a autoridade competente emitirá documento denominado "ordem de pagamento", determinando que a despesa seja paga (art. 64 da Lei nº 4.320/64).

A última etapa da realização da despesa pública é o pagamento, que será efetuado pela tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados (art. 65).

Por seu turno, o suprimimento de fundos pode ser definido como adiantamento concedido a servidor, a critério e sob responsabilidade do ordenador de despesas, com prazo certo para aplicação e comprovação dos gastos.

Assim, o suprimimento de fundos, também denominado adiantamento, é uma autorização de execução orçamentária e financeira de uma forma diferente da normal, tendo como meio de pagamento cartão de crédito ou cheque, precedido de empenho na dotação orçamentária específica, com a finalidade de efetuar despesas que, pela sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo ordinário de realização da despesa acima explanado (empenho-liquidação-ordem de pagamento-pagamento).

Confira-se o art. 68 da Lei nº 4.320/64:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

O art. 137 da LC nº 741, de 2019 cuida de autorizar que o administrador público, de modo excepcional, utilize a modalidade de suprimento de fundos para realização de despesas nas hipóteses taxativamente previstas nos incisos, dentre elas, as despesas sigilosas.

Assim, a revogação do disposto na alínea 'a', do inciso V, do art. 137 da Lei Complementar nº 741, de 2019, não alcançaria a finalidade pretendida pelo parlamentar proponente, ao menos não de acordo com a justificativa que instruiu a proposição. Com efeito, não conferiria a pretensa publicidade aos gastos, apenas impediria a utilização do regime de adiantamento, sujeitando a efetivação da despesa ao caminho ordinário, mediante empenho, liquidação, ordem de pagamento e pagamento.

Esclarecido esse ponto, convém discorrer acerca da publicidade dos gastos públicos.

O princípio da publicidade norteia que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível, a fim de permitir o controle de legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

É para observar esse princípio que os atos administrativos são publicados em órgãos de imprensa ou afixados em determinado local das repartições administrativas, ou, ainda, mais modernamente, divulgados por outros mecanismos integrantes da tecnologia da informação, como é o caso da Internet.

O princípio da publicidade pode ser concretizado por alguns instrumentos jurídicos específicos, citando-se entre eles:

1. o direito de petição, pelo qual os indivíduos podem dirigir-se aos órgãos administrativos para formular qualquer tipo de postulação (art. 5º, XXXIV, "a", CF);
2. as certidões, que, expedidas por tais órgãos, registram a verdade de fatos administrativos, cuja publicidade permite aos administrados a defesa de seus direitos ou o esclarecimento de certas situações (art. 5º, XXXIV, "b", CF); e
3. a ação administrativa ex officio de divulgação de informações de interesse público.

Não se deve perder de vista que todas as pessoas têm o direito à informação, ou seja, o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, com exceção das situações resguardadas por sigilo. Esse é o mandamento constante do art. 5º, XXXIII, da CF. À Administração Pública cabe dar cumprimento ao dispositivo, como forma de observar o princípio da publicidade. Embora nascido com o timbre de direito individual, atualmente o direito à informação dos órgãos públicos espelha dimensão coletiva, no sentido de que a todos, de um modo geral, deve assegurar-se o direito.

Complementando o conteúdo do aludido direito, previu a Constituição o direito de acesso à informação (art. 37, § 3º, II, CF), por meio do qual se deve viabilizar o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, desde que respeitados o direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, CF) e as situações legais de sigilo (art. 5º, XXXIII, CF).

Para dar concretude a todos esses mandamentos constitucionais, foi promulgada a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) com incidência sobre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que passou a regular tanto o direito à informação, quanto o direito de acesso a registros e informações nos órgãos públicos, aplicável (a) a toda a Administração Direta e Indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), (b) a entidades sob controle direto ou indireto dos entes federativos e, no que for cabível, (c) às



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos do orçamento, diretamente ou mediante contratos de gestão, termos de parceria, convênios, subvenções sociais e outros benefícios similares.

No sistema da Lei de Acesso, foram contempladas duas formas de publicidade. A primeira foi denominada de transparência ativa, marcada pelo fato de que as informações são transmitidas *ex officio* pela Administração, inclusive pela referência nos respectivos sítios eletrônicos. A segunda chama-se transparência passiva, caracterizando-se pelo procedimento em que o interessado formula sua postulação ao órgão que detém a informação.

A lei traça regras sobre o acesso a informações e as formas de divulgação, exigindo que qualquer negativa ao direito seja fundamentada, ou seja, tenha motivação específica, sob pena de sujeitar-se o responsável a medidas disciplinares.

O pedido do interessado deve indicar sua identificação e a especificação da informação solicitada (art. 10). Em nosso entender, porém, embora seja essa a regra geral, poderá a Administração, em casos excepcionais, dispensar a exigência, e isso porque a própria lei admite a divulgação *ex officio* de informações.

No caso de indeferimento, tem o interessado o direito de obter o inteiro teor da decisão denegatória, por certidão ou cópia (art. 14), bem como de interpor o devido recurso.

São contempladas, no entanto, restrições de acesso à informação, cabíveis quando a divulgação puser em risco a segurança da sociedade ou do Estado (art. 23). Confira-se:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Assim, tais informações sujeitam-se a uma classificação, consideradas em três grupos: ultrassecretas, secretas e reservadas, vigorando as restrições, respectivamente, nos prazos de vinte e cinco, quinze e cinco anos, a partir da produção do dado a ser informado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Essa classificação não é feita *a priori* pela legislação, de modo genérico e abstrato. O encargo de fazê-la recai sobre o administrador público, em cada caso, observando os motivos já elencados (art. 23), bem como as formalidades do art. 28:

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Veja-se, portanto, que a incumbência para classificar como sigilosa dada informação é matéria sujeita à reserva da administração, não sendo dado ao legislador se imiscuir nesse mérito, sob pena de ofensa à separação dos poderes e à competência legislativa para União, manifestada na Lei de Acesso à Informação.

Suponha-se que, para além da revogação da alínea 'a', do inciso V, do art. 137 da Lei Complementar nº 741/2019, o Parlamento pretendesse estabelecer uma vedação apriorística a que o administrador público classificasse como sigilosas as informações sobre despesas com a manutenção das residências oficiais e com representação do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado.

Essa disposição hipotética, além de ferir a reserva da administração e a separação dos poderes (art. 2º da CFRB/88), implicaria verdadeira subversão da lógica sistêmica das normas nacionais pelo legislador estadual, notadamente por esvaziar a competência do administrador para classificação do sigilo, conforme previsto na LAI. Assim, a proposição (hipotética, frise-se) se revestiria de inconstitucionalidade formal por ofensa à competência da União para disciplinar o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo (art. 37, §3, II, da CF/88).

A esse respeito, colho excertos de votos proferidos em sede de controle concentrado perante o STF:

A norma estadual ou municipal é inválida não pelo fato de contrariar materialmente a lei nacional, mas por, ao assim proceder, atuar fora de sua competência constitucional de suplementar (complementar) as linhas gerais definidas pela União. (Min. Dias Toffoli, na ADI 3937/SP).

A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política (Min. Celso de Mello, na ADI 2.903/PB).

Não significa que a atividade do administrador em enquadrar o sigilo de atos esteja livre de qualquer tipo de controle. O art. 29 da Lei de Acesso prevê a possibilidade de a administração reavaliar a classificação feita, de ofício ou mediante provocação, sem prejuízo do inafastável controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Destarte, não se vislumbra inconstitucionalidade em se classificar – pontualmente – como sigilosas certas informações sobre gasto público atinentes à manutenção das residências oficiais e com representação do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado, uma vez que o enquadramento assim feito pode ser extraído da previsão do art. 23, VII, da Lei de Acesso à Informação.

Repise-se: o mérito da classificação é analisado caso a caso pelo administrador, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, observados os pressupostos de fato e de direito justificantes, bem como as formalidades legais necessárias, sem prejuízo da atividade de controle.

Assim, a classificação de eventual sigilo não decorre do dispositivo que se pretende revogar com o presente Projeto de Lei Complementar, uma vez o artigo 137, V, alínea 'a' da LC nº 741, de 2019, apenas autoriza o emprego do método de suprimento de fundos para realização de despesas já previamente classificadas como sigilosas.

Conclui-se, portanto, que o PLC em análise não é apto a alcançar a finalidade perseguida na justificativa parlamentar, o que revela a deficiência do dever de fundamentação exigido pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina no art. 181, a seguir transcrito:

Art. 181. A proposição será fundamentada pelo Autor, por escrito.

Esclarecida a incongruência entre o PLC e sua justificativa, bem como a inconstitucionalidade do objetivo visado pelo parlamentar proponente, passa-se à análise da constitucionalidade e da legalidade do PLC em si considerado, a teor do art. 19, II, do Decreto no 2.382, de 28 de agosto de 2014, que determina a confecção de parecer analítico pela consultoria jurídica da Procuradoria Geral do Estado.

Não há mácula na iniciativa parlamentar, visto que não se imiscui nas atribuições do Chefe do Executivo, encartadas no art. 61, § 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no art. 50, § 2.º da Constituição do Estado de Santa Catarina. Isso porque os parâmetros para a investigação da iniciativa parlamentar cingem-se à autonomia do Poder Executivo e ao próprio exercício da função administrativa.

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo, no âmbito do direito financeiro e orçamentário, se refere às leis que disponham sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual (art. 50, §2, III, da CESC), o que não é a hipótese do PLC.

Portanto, conclui-se que a proposição legislativa não possui vício de iniciativa, atendendo à previsão regulamentar e normativa concedida ao Poder Legislativo pela Constituição Estadual.

Quanto ao aspecto formal orgânico, não há óbice, vez que encontra respaldo no federalismo cooperativo e nas competências legislativas do art. 24 da Carta Magna:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

O federalismo de cooperação brasileiro pauta-se pelo respeito à autonomia dos entes federados, decorrência do processo de descentralização política. Na conformação federativa de terceiro grau, a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal possuem



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

competências administrativas e legislativas delineadas no texto da Constituição, consagrando verdadeira fórmula de divisão de centros de poder no Estado Democrático de Direito.

Seguindo o modelo de repartição de competência legislativa, traçado pelo art. 24, § 1.º a 3.º, da CF, compete à União dispor sobre normas gerais e, aos Estados e ao Distrito Federal, tratar sobre o tema de forma supletiva ou suplementar.

A União, no uso dessa competência, editou a Lei nº 4.320/64 e traçou normas gerais sobre o suprimento de fundos, estabelecendo que as hipóteses de cabimento do regime ficariam a cargo de especificação pelo legislador:

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 68. **O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei** e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Desse modo, podem os Estados e o Distrito Federal legislar de forma complementar para atender peculiaridades locais, mas sem perder de vista a lei federal editada pela União. Consoante jurisprudência do STF, na distribuição de competência legislativa, deve-se prestigiar o federalismo cooperativo e as iniciativas regionais e locais (Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADI 4.060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. 25/2/2015, unânime. DJe de 4/05/2015), a fim de que pormenorizem normas gerais e supram lacunas existentes na lei nacional.

No âmbito estadual, o art. 137 da LC nº 741/2019 cuidou de especificar despesas passíveis de realização por meio do regime de adiantamento, e assim o fez de modo semelhante à disciplina do Decreto nº 93.872/1986, aplicável apenas no âmbito federal:

"Art. 45. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos (Lei nº 4.320/64, art. 68 e Decreto-lei nº 200/67, § 3º do art. 74):

I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento; (Redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 2008)

II - **quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso**, conforme se classificar em regulamento; e

III - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda."

Uma vez que compete ao legislador estadual estabelecer as hipóteses em que se admite o regime excepcional de adiantamento para realização da despesa pública, a teor do art. 68 da Lei nº 4.320/64, igualmente se insere na discricionariedade legislativa da Assembleia a competência para revogar tais previsões.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Daí decorre a conclusão, em análise de compatibilidade material com a Constituição, que não há que se cogitar ofensa ao princípio da separação dos poderes como decorrência da revogação do dispositivo.

A especificação das hipóteses em que se admite o regime de adiantamento é matéria essencialmente infraconstitucional e, consoante já esclarecido no presente opinativo, o efeito prático da revogação será o de subordinar a despesa de que trata o art. 137, V, alínea 'a', da LCE nº 741/2019 ao regime ordinário de realização, por meio de empenho, liquidação, ordem de pagamento e pagamento.

CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se:

a) pela incongruência entre o Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2020 e a finalidade visada, conforme justificativa que acompanha a proposição, ferindo o dever de fundamentação previsto no art. 181 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina;

b) pela inconstitucionalidade do fim visado pelo parlamentar proponente, por ofensa à reserva da administração e à separação dos poderes (art. 2ª da CF/88), bem como violação à competência legislativa da União para disciplinar o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo (art. 37, §3, II, da CF/88).

c) pela inexistência de óbices constitucionais ou legais à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2020, que "Revoga a alínea 'a', do inciso V, do art. 137 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019".

É o parecer.

TÁRCIO AURÉLIO MONTEIRO DE MELO

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I50B6LC0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TARCIO AURELIO MONTEIRO DE MELO (CPF: 007.XXX.124-XX) em 02/08/2021 às 15:27:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:29:11 e válido até 24/05/2121 - 16:29:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjEzXzEzNjIzXzlwMjFfSTUwQjZMQzA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013613/2021** e o código **I50B6LC0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 13613/2021

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0011.0/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Tarcio Aurélio Monteiro de Melo, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Pedido de diligência. ALESC. Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2020, que “Revoga a alínea ‘a’, do inciso V, do art. 137 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019”. Esclarecimentos iniciais acerca da realização da despesa pública. Regime excepcional de suprimento de fundos. Revogação de dispositivo que terá, como decorrência prática, a submissão da despesa ao método ordinário de realização. Princípio da publicidade. Exceções constitucionais disciplinadas na Lei de Acesso à Informação. Competência do administrador público para classificação excepcional do sigilo. Matéria submetida à reserva da administração pública. Inconstitucionalidade do fim visado pelo parlamentar proponente. Ofensa à separação dos poderes e à competência legislativa da União para disciplinar o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo. Incongruência entre o Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2020 e a finalidade visada. Análise do PLC isoladamente considerado. Ausência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na proposição.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4H16TMW5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 02/08/2021 às 14:11:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjEzXzEzNjIzXzlwMjFfNEgxNIRNVzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013613/2021** e o código **4H16TMW5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 13613/2021

Assunto: Pedido de diligência. ALESC. Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2020, que "Revoga a alínea 'a', do inciso V, do art. 137 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019". Esclarecimentos iniciais acerca da realização da despesa pública. Regime excepcional de suprimento de fundos. Revogação de dispositivo que terá, como decorrência prática, a submissão da despesa ao método ordinário de realização. Princípio da publicidade. Exceções constitucionais disciplinadas na Lei de Acesso à Informação. Competência do administrador público para classificação excepcional do sigilo. Matéria submetida à reserva da administração pública. Inconstitucionalidade do fim visado pelo parlamentar proponente. Ofensa à separação dos poderes e à competência legislativa da União para disciplinar o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo. Incongruência entre o Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2020 e a finalidade visada. Análise do PLC isoladamente considerado. Ausência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na proposição.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 377/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Tarcio Aurélio Monteiro de Melo, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 377/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **74PZ96YD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 02/08/2021 às 13:59:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 02/08/2021 às 15:29:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjEzXzEzNjIzXzlwMjFfNzRQWjk2WUQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013613/2021** e o código **74PZ96YD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO CGE n.º 0262/2021

Florianópolis, 29 de julho de 2021.

Referência: Consulta sobre o pedido de diligência ao
PLC n.º 0011.0/2020. Processo SCC 13647/2021.

1. INTRODUÇÃO

Esta Informação trata de resposta ao Ofício nº 1228/CC-DIAL-GEMAT, de 22/07/2021, por meio do qual solicita a esta Controladoria o exame e a emissão de parecer a respeito do PLC nº 011.0/2020, que “Revoga a alínea ‘a’, do inciso V, do art. 137 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, cujo texto encontra-se nos autos do processo-referência nº SCC 13613/2021.

2. DA ANÁLISE

A análise objetiva opinar sobre a revogação da alínea ‘a’, do inciso V, do art. 137 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019”.

Primeiramente cabe destacar o texto legal ao qual trata o PLC nº 011.0/2020:

Art. 137. Excepcionalmente, a critério da autoridade administrativa e sob sua responsabilidade, poderá ser concedido adiantamento para pagamento de despesas:

(...)

V – de caráter sigiloso, conforme definidas em regulamento:

a) despesas com a manutenção das residências oficiais e com representação do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado; (Grifou-se)

O trecho supramencionado trata de dois temas centrais, adiantamento e despesas de caráter sigiloso.

Acerca do regime de adiantamento, a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, prevê que:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, **que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.** (Grifou-se)

A Lei Complementar n.º 741, de 2019 indicou, de forma precisa, as hipóteses de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, em atendimento à Lei n.º 4.320, de 1964.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**

Quanto ao caráter sigiloso, a revogação da alínea “a”, do inciso V, do art. 137, da LC n.º 741, de 2019, por si só, não afasta a obrigatoriedade dos órgãos e das entidades estaduais observarem o que determina o art. 6º, inciso III, da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI):

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

(...)

III - **proteção da informação sigilosa** e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. (Grifou-se)

Nesse sentido, a LAI considera informação sigilosa como aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado.

Ainda, o inciso VII do art. 23 da LAI, que estabelece:

Art. 23. **São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado** e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

(...)

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou (Grifou-se)

Assim, as despesas com a manutenção das residências oficiais e com a representação do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado continuarão sigilosas, caso sejam compreendidas como imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado, nos termos da LAI. Contudo, a revogação da alínea “a”, do inciso V, do art. 137, da LC n.º 741, de 2019, poderia trazer riscos acerca da manutenção do sigilo, uma vez que tais despesas deixariam de ser concedidas sob o rito de adiantamento, passando a ser executadas pelas vias ordinárias.

Ademais, a Controladoria-Geral do Estado não possui competência para opinar sobre o mérito (conteúdo) do sigilo relacionado à informação referente às aludidas despesas.

Entende-se que tal espécie de sigilo precede de motivação de modo a identificar os riscos e prejuízos inerentes à sua execução e divulgação. Trata-se de uma análise da valoração acerca da sensibilidade, ao Estado, da informação que se busca proteger.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento da diligência para a Secretaria Executiva da Casa Militar, pois é de sua competência o planejamento e a execução da segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, como também da segurança dos gabinetes e das residências do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, conforme estabelece o inciso III do art. 22 da Lei Complementar nº 741, de 2019.

Destaca-se, por oportuno, que a revogação da alínea “a”, do inciso V, do art. 137, da LC n.º 741, de 2019, por si só, não afasta a proteção de sigilo nos termos da LAI, entretanto poderia trazer riscos acerca da manutenção do sigilo, uma vez que essas despesas teriam que ser processadas pelos ritos ordinários.



4. ENCAMINHAMENTO

Recomenda-se o encaminhamento desta Informação à Consultoria Jurídica desta Controladoria, conforme despacho à fl. 4 dos autos.

É a Informação.

SIMONE DE SOUZA BECKER
Auditora Interna do Poder Executivo
Matrícula n.º 360.865-4

YALLE HUGO DE SOUZA
Gerente de Acesso à Informação
Matrícula n.º 384.676-8

De acordo.
Encaminhe-se ao Controlador-Geral do Estado.

CÉSAR FERNANDO CAVALLI
Gerente de Auditoria de Recursos Antecipados
Auditor-Geral do Estado
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula n.º 378.629-3

LUCIANA BERNIERI PEREIRA
Ouvidora-Geral do Estado
Auditora Interna do Poder Executivo
Matrícula n.º 378.942-0

Ciente.
Encaminhe-se à Consultoria Jurídica da CGE.

CRISTIANO SOCAS DA SILVA
Controlador-Geral do Estado
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula n.º 389.731-1



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9I18E5SH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CRISTIANO SOCAS DA SILVA** (CPF: 888.XXX.629-XX) em 29/07/2021 às 18:00:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:30 e válido até 13/07/2118 - 13:34:30.
(Assinatura do sistema)

✓ **CESAR FERNANDO CAVALLI** (CPF: 971.XXX.770-XX) em 29/07/2021 às 18:11:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:19 e válido até 13/07/2118 - 13:31:19.
(Assinatura do sistema)

✓ **SIMONE DE SOUZA BECKER** (CPF: 003.XXX.429-XX) em 29/07/2021 às 18:24:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:00:12 e válido até 07/08/2120 - 14:00:12.
(Assinatura do sistema)

✓ **YALLE HUGO DE SOUZA** (CPF: 055.XXX.419-XX) em 29/07/2021 às 18:28:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:17:04 e válido até 13/07/2118 - 15:17:04.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANA BERNIERI PEREIRA** (CPF: 983.XXX.229-XX) em 29/07/2021 às 18:52:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:34:04 e válido até 13/07/2118 - 14:34:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjQ3XzEzNjU3XzlwMjFfOUkxOEU1U0g=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013647/2021** e o código **9I18E5SH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 11/21-NUAJ/CGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 13647/2021

Interessado: Casa Civil e Controladoria-Geral do Estado

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 011.0/2020, que “Revoga a alínea ‘a’, do inciso V, do art. 137 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019”. Proteção ao sigilo. Sugestão de consulta à Secretaria de Estado da Casa Militar

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ofício nº 1228/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 011.0/2020, que “Revoga a alínea ‘a’, do inciso V, do art. 137 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Nos Autos nº SCC nº 13613/2021, mencionados no referido Ofício, consta o pedido de diligência, ofício GPS/DL/0663/2021.

Segundo a justificativa do PLC nº 011/2020 seu objetivo é

“(…) Para se decretar o sigilo não basta simplesmente alegar a existência de motivação para sua manutenção, faz-se necessário apresentar fundamentação que sustente essa posição(…)”

Considerar que, dentre os princípios constitucionais, o da Publicidade deve sempre ser o mais respeitado, uma vez que se trata da administração pública(…)”. (págs. 06-07 dos autos SCC 13613/2021).

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do art. 19, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe e demais processos correlatos, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A diligência tem a finalidade de subsidiar parecer no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, buscando o posicionamento do Poder Executivo acerca da matéria proposta.

Em razão da pertinência temática consultou-se a Gerência de Recursos Antecipados da Auditoria-Geral e a Gerência de Acesso à Informação da Ouvidoria-Geral, que se manifestaram por meio da Informação CGE nº 0262/2021, de 29.07.2021.

A Informação CGE nº 0262/2021 aponta que a hipótese de sigilo na execução do regime de adiantamento de despesa previsto no dispositivo que a proposta de Lei Complementar pretende revogar está legalmente amparado pelo art. 68¹ da Lei nº 4.320/64. Acrescenta a unidade, ainda, que o sigilo de tais dados encontra previsão em distintas normas do ordenamento jurídico:

“a revogação da alínea “a”, do inciso V, do art. 137, da LC n.º 741, de 2019, por si só, não afasta a obrigatoriedade dos órgãos e das entidades estaduais observarem o que determina o art. 6º, inciso III, da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI):

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

(...)

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. (Grifou-se)

Nesse sentido, a LAI considera informação sigilosa como aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão

¹ Art.68.O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado.

Ainda, o inciso VII do art. 23 da LAI, que estabelece:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

(...)

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou (Grifou-se)

Assim, as despesas com a manutenção das residências oficiais e com a representação do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado continuarão sigilosas, caso sejam compreendidas como imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado, nos termos da LAI".

Porém alertam que "a revogação da alínea "a", do inciso V, do art. 137, da LC n.º 741, de 2019, poderia trazer riscos acerca da manutenção do sigilo, uma vez que tais despesas deixariam de ser concedidas sob o rito de adiantamento, passando a ser executadas pelas vias ordinárias".

Em linha com tal manifestação, a Constituição Federal concebe que determinadas informações públicas sejam mantidas sob sigilo, quando necessário à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, da CRFB/88).

Todas as situações referidas, todavia, exigem motivação a fim de identificar a idoneidade da causa e os riscos e prejuízos inerentes à divulgação da informação, que não se insere na competência da Controladoria-Geral avaliar.

Sugere-se consulta à Secretaria Executiva da Casa Militar, tendo em vista a competência da pasta de planejar a execução da segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, como também da segurança dos gabinetes e das residências do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, conforme inciso III do art. 22 da Lei Complementar nº 741/2019.

Acrescenta-se à manifestação setorial que a atribuição de incremento à transparência² da gestão no âmbito da Administração Pública Estadual não

² Art. 25. Da Lei Complementar nº 741/2019 - A CGE, órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria, subordinada diretamente ao Governador do Estado, terá sua organização, a estruturação, o funcionamento e as competências disciplinados em lei específica.
Parágrafo único. Compete à CGE, além de outras atribuições previstas em lei específica:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

compreende a definição de conteúdo sigiloso. Cabe à Controladoria-Geral do Estado, como órgão central do Sistema Administrativo de Ouvidoria (art. 126, da Lei Complementar nº 741/2019) a análise sob a ótica das disposições da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e de Decretos Estaduais que regulamentam a transparência e o acesso à informação, nos quais são feitas tais definições.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se³ pela devolução dos autos à DIAL/CC para conhecimento da presente manifestação e das considerações da Informação CGE nº 262/2021(págs.05-07), de modo que adote das medidas que entender pertinentes.

É o parecer.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado

I – tomar as providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Estadual; (...)

³ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **46MXF4U3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 30/07/2021 às 16:57:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjQ3XzEzNjU3XzlwMjFfNDZNWEY0VTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013647/2021** e o código **46MXF4U3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo nº: SCC 13647/2021

Interessado: Casa Civil e Controladoria-Geral Do Estado

DESPACHO

Acolho os termos e fundamentos do Parecer nº 011/21-NUAJ/CGE a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 011.0/2020, que *“Revoga a alínea ‘a’, do inciso V, do art. 137 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para conhecimento.

Florianópolis, 02 de agosto de 2021.

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 389.731-1



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q62FDS23**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CRISTIANO SOCAS DA SILVA** (CPF: 888.XXX.629-XX) em 02/08/2021 às 18:01:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:30 e válido até 13/07/2118 - 13:34:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjQ3XzEzNjU3XzlwMjFfUTYyRkRTMjM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013647/2021** e o código **Q62FDS23** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO**

Ofício CGE nº 0774/2021

Florianópolis, 02 de agosto de 2021.

Senhor Gerente,

Em resposta ao Ofício nº 1228/CC-DIAL-GEMAT, de 22 de julho de 2021, por meio do qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2020/2019, que “Revoga a alínea ‘a’, do inciso V, do art. 137 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), cujo texto encontra-se nos autos do processo-referência nº SCC 13613/2021, apresenta-se, nos termos do §1º, do art. 19, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, manifestação a respeito da diligência, por meio da Informação CGE 262/2021 (págs.05-07) e Parecer Jurídico nº 11/2021 – NUAJ/CGE (págs. 08-11).

Atenciosamente,

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Matrícula nº 389.731-1

Senhor,
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0HXRC313**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO SOCAS DA SILVA (CPF: 888.XXX.629-XX) em 02/08/2021 às 18:00:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:30 e válido até 13/07/2118 - 13:34:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjQ3XzEzNjU3XzlwMjFfMEhYUkMzMTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013647/2021** e o código **0HXRC313** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DA CASA MILITAR
COORDENADORIA DE SEGURANÇA

INFORMAÇÃO nº 03/COSEG/2021

Florianópolis, 27 de julho de 2021

Referência: Processos SCC 00013645/2021 e SCC 13613/2021 que informam sobre proposta de revogação de dispositivo (art. 137, V, “a”) da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil remeteu à esta Secretaria Executiva, para manifestação, Ofício nº 1227/CC-DIAL-GEMAT, que informa iniciativa oriunda da Assembleia Legislativa que propõe a revogação do dispositivo em epígrafe, a seguir em destaque:

Art. 137. Excepcionalmente, a critério da autoridade administrativa e sob sua responsabilidade, poderá ser concedido adiantamento para pagamento de despesas:
[...]

V – de caráter sigiloso, conforme definidas em regulamento:

a) despesas com a manutenção das residências oficiais e com representação do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado; (grifo meu).

Em síntese, digno membro do legislativo, mediante PLC/0011.0/2020 aduz pela revogação da previsão, com base nos incisos XXXIII e LX, dos art. 5º da Constituição Federal de 1988, que apregoam pela publicidade dos atos da administração pública como regra, o sigilo como excepcionalidade, em face da segurança social e do próprio Estado.

Pugna que a Lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011) e a Política de arquivos públicos e privados (Lei nº 8.159/1991) apresentem-se em mesmo desiderato.

É de compreensão desta Secretaria como republicana e louvável a fiscalização realizada entre os poderes, e, sobretudo, que o ordenamento vigente prestigia a publicidade, a transparência e a liberdade de informação como fundamentais ao Estado Democrático de Direito.

Todavia, entende-se, que nem mesmo os princípios constitucionais não auferem liberdades absolutas, de sorte que a própria a Lei Federal nº 12.527/2011 não assegura o acesso às informações indiscriminadamente; Dados que, porventura, sejam classificados como reservados passam a deter natureza sigilosa.

Informações que possam comprometer os procedimentos técnicos de segurança e de proteção pessoal de autoridades governamentais recebem esta proteção especial, conforme disciplina o art. 24, § 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em relação ao Presidente e ao Vice-Presidente da República:

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DA CASA MILITAR
COORDENADORIA DE SEGURANÇA



I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição. (grifo meu).

No estado de Santa Catarina, o Decreto nº 1048, de 4 de julho de 2012, em seu art. 29, espria semelhante cautela ao Governador e ao Vice-Governador do Estado:

Art. 29. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado e de seus cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição. (grifo meu).

Atualmente, frisa-se que tanto o Senhor Governador, quanto a Senhora Vice-Governadora, efetivamente habitam as residências oficiais, junto de seus respectivos cônjuges e filhos.

Nestes ambientes tratam de rotinas oficiais e pessoais, realizando sua alimentação, atividades físicas, observando rotinas de manutenção de ambientes e aposentos, tudo isto sob a salvaguarda da segurança pessoal e institucional provida por esta Casa Militar.

Prestam serviços na residência funcionários de serviços gerais, manutenções, zeladoria que além de pagos com as respectivas verbas destinadas à manutenção das residências, nela recebem também refeições, além de atender a fornecedores e prestadores outros.

Portanto, a supressão proposta, potencialmente acarreta vulnerabilidade à segurança física e moral às lideranças do Poder Executivo Estadual, ao trazer a conhecimento quem são os fornecedores, quais os dias que transitam em tais ambientes, a individualização dos funcionários e suas funções, e, ainda, quantos deles realizam refeições nas residências.

Mediante o cálculo de provisões podem inclusive se expor a quantidade de componentes da segurança pessoal e da vigilância da residência.

Nesta toada, em que pese a possível supressão de dispositivo em comento, ao início deste expediente, acredita-se que, pela natureza sensível das informações a que se pretende o acesso irrestrito, possuem caráter reservado, somente podendo ser desvelados ao fim do período previsto no ordenamento.

Destaca-se que não se trata de privilégio, mas medida de segurança, assecuratória do regular exercício de atribuições da Chefia do Poder Executivo, prevista em outras Unidades da Federação, exemplo do Estado do Paraná (art. 31 do Decreto Estadual nº 10.285/2014) e do Rio Grande do Sul (art. 11, § 2º do Decreto Estadual nº 49.111/2012).

Em complemento, relevante o cotejo dos art. 23, VII da Lei Federal nº 12.527/2011:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

[...]

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; (grifo meu).

Igualmente, dos arts. 25, VIII, 26 e 28, III de seu Decreto Federal regulamentador, de nº 7.724/2012:

Art. 25. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DA CASA MILITAR
COORDENADORIA DE SEGURANÇA

[...]

VIII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

Art. 26. A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

[...]

Art. 28. Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

[...]

III - grau reservado: cinco anos. (grifo meu).

Destarte, com fulcro nas razões suso apresentadas, infere-se como prejudicial à segurança institucional, eventual divulgação desenfreada das despesas com a manutenção das residências oficiais e com representação do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado de Santa Catarina.

Além disto, há que se observar o sigilo destas informações com base no ordenamento jurídico vigente.

Impende destacar que a revogação aos moldes propostas pelo parlamentar, embora traga consigo méritos e fundamentos, acarretará divulgação de dados sensíveis, e a suscetibilidade das autoridades máximas do Executivo e suas famílias às ameaças quanto suas integridades física e moral.

À consideração de Vossa Senhoria.

Assinado Eletronicamente

André Alves – Ten Cel PM

Secretário Executivo da Casa Militar



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M0V2FB56**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ ALVES (CPF: 000.XXX.959-XX) em 27/07/2021 às 14:38:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:34:56 e válido até 15/06/2118 - 09:34:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjQ1XzEzNjU1XzlwMjFfTTBWMkZCNTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013645/2021** e o código **M0V2FB56** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/CC Nº 76/2021

Florianópolis, 2 de agosto de 2021

Processo: SCC 13645/2021

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0011.0/2020, que “Revoga a alínea ‘a’, do inciso V, do art. 137 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019”.

I.RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ao Projeto de Lei (PL) nº 0011.0/2020, que “Revoga a alínea ‘a’, do inciso V, do art. 137 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019”.

Dos autos consta o Ofício nº 1227/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), que solicita análise ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0663/2021, disponível nos autos do processo-referência nº SCC 13613/2021.

Há manifestação da Secretaria Executiva da Casa Militar (SCM) acerca do PL, por meio da Informação nº 03/COSEG/2021 (p. 03-05).

Vieram os autos.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



II.FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, o processo reflete pedido de diligência sobre o Projeto de Lei nº 0011.0/2020, que “Revoga a alínea ‘a’, do inciso V, do art. 137 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019”.

O referido projeto pretende dar publicidade às despesas com “manutenção das residências oficiais e com representação do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado”.

Em razão da pertinência temática, foi instada a Secretaria Executiva da Casa Militar (SCM), para análise da proposta e manifestação quanto ao seu conteúdo.

A SCM apresentou a Informação nº 03/COSEG/2021, que verifica aspectos de risco na publicidade das referidas informações.

Ressalta que o acesso à informação não aufere liberdade absoluta, de modo que a própria Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, traz a reserva de dados/informações, ao aplicar restrições de acesso de acordo com a classificação.

Neste aspecto, ainda, o art. 24, § 2º, da Lei federal nº 12.527/2011, traz o sigilo na imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado, veja-se:

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

[...]

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Faz-se destaque, ainda, o disposto no Decreto nº 1.048, de 4 de julho de 2012, que regulamenta os procedimentos de acesso à informação e, em seu art. 29, apresenta semelhante cautela ao Governador e ao Vice-Governador do Estado:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 29. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado e de seus cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Neste sentido, a SCM acentua que

tanto o Senhor Governador, quanto a Senhora Vice-Governadora, efetivamente habitam as residências oficiais, junto de seus respectivos cônjuges e filhos.

Nestes ambientes tratam de rotinas oficiais e pessoais, realizando sua alimentação, atividades físicas, observando rotinas de manutenção de ambientes e aposentos, tudo isto sob a salvaguarda da segurança pessoal e institucional provida por esta Casa Militar.

Logo, conclui que *“a supressão proposta, potencialmente acarreta vulnerabilidade à segurança física e moral às lideranças do Poder Executivo Estadual, ao trazer a conhecimento quem são os fornecedores, quais os dias que transitam em tais ambientes, a individualização dos funcionários e suas funções, e, ainda, quantos deles realizam refeições nas residências”*.

A própria Constituição Federal salienta o resguardo ao sigilo de informações quando necessários a segurança do Estado e a garantia ao exercício profissional:

Art. 5º [...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ademais, a Constituição do Estado, ao dispor, em seu art. 16, que os atos da administração são públicos, em observância aos princípios constitucionais, ressalta a possibilidade de sigilo, quando do interesse da administração¹.

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do Poder Legislativo, opina-se pela inconstitucionalidade da norma.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei (PL) nº 0011.0/2020, nos termos das disposições do art. 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal, bem como do art. 16, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Destaca-se que esta informação é meramente opinativa, não exaure outros elementos desconhecidos até o momento, se fundamentando, tão somente, nos documentos existentes no processo, não competindo a esta Consultoria Jurídica adentrar na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

É a informação.

Marcello José Garcia Costa

Filho²

Consultor Executivo

¹ Art. 16. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º Os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo.

² Portaria nº 037/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 21.558, de 8 de julho de 2021, que designa referido servidor para atuar como titular da Consultoria Jurídica da Casa Civil.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FS094RZ3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELLO JOSÉ GARCIA COSTA FILHO (CPF: 052.XXX.329-XX) em 02/08/2021 às 17:40:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 17:42:54 e válido até 13/07/2118 - 17:42:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjQ1XzEzNjU1XzlwMjFfRIMwOTRSWjM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013645/2021** e o código **FS094RZ3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: Pedido de Diligência (Ofício nº 1227/CC-DIAL-GEMAT)

Acolho o Parecer Jurídico – Informação Cojur nº 76/2021, emitido pela Consultoria Jurídica da Casa Civil, e ratifico-o nos seus termos.

Encaminhem-se os autos à DIAL/GEMAT.

Florianópolis, 03 de agosto de 2021.

André Alves – Ten Cel PM
Secretário Executivo da Casa Militar
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CRH21Y76**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ ALVES (CPF: 000.XXX.959-XX) em 03/08/2021 às 14:17:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:34:56 e válido até 15/06/2118 - 09:34:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjQ1XzEzNjU1XzlwMjFfQ1JIMjFZNzY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013645/2021** e o código **CRH21Y76** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.